

PROCESSO : 20182930500202
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 533/2019
RECORRENTE : MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 186/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em maio de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 47 e 48).

O auto de infração foi lavrado, no dia 16/03/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadorias, apresentando à Fiscalização Contrato de Arrendamento de Veículo com o escopo de se eximir do pagamento de ICMS transporte. A Autoridade Fiscal considerou o contrato idôneo por entender contrário à Resolução ANTT 339/2010. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte realizado com documento fiscal inidôneo – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 1, da Lei 688/96.

Não obstante a inexistência de intimação do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou defesa em 03/07/2018 (fls. 19 a 22), restando suprida a ausência da intimação. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 35 a 38), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou inidôneo o Contrato de Arrendamento, decidindo pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 21/10/2019, fls. 39, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que o Contrato de Arrendamento é idôneo, pois possui assinaturas do arrendante e arrendatário e que o motorista do veículo é funcionário da empresa que fez o transporte, ao final, pugna pela improcedência do Auto de Infração, pois autuada não é o sujeito passivo, devendo o Auto ser direcionado à empresa J P Comércio e Transporte – ME (fls. 43 a 46).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de recolher o imposto relativo ao serviço de transporte.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% do valor do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte realizado com documento fiscal inidôneo.

A empresa, em sua defesa, alega que o Contrato de Arrendamento é idôneo, pois possui assinaturas do arrendante e arrendatário, acrescenta que o motorista do veículo é funcionário da empresa que estava prestando o serviço de transporte, que não é o sujeito passivo desta autuação, devendo o Auto ser direcionado à empresa J P Comércio e Transporte – ME.

Do que se depreende dos autos, é que a autuação se deu em razão de a Autoridade Fiscal ter desconsiderado o Contrato de Arredamento entre a autuada e a empresa que estava prestando o serviço (J P Comércio e Transporte – ME), que emitiu para a prestação o DAMDFE (fls. 05). Considerando que o serviço foi prestado pela autuada.

Para análise desse caso, cumpre esclarecer que a validade da declaração de vontade como requisitos dos negócios jurídicos (os contratos) não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir (art. 107 do CC 2002). Sendo que a validade do negócio jurídico requer: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC 2002).

O Contrato de Arrendamento do Veículo (fls. 08 a 10) é formalmente válido, encontra-se assinado pela arrendante, a proprietária do veículo, e pela arrendatária, quem tem a posse do veículo. Destacando que o contrato se encontrava devidamente registrado no Cartório de Títulos (fls. 10). Também restou provado que o motorista do veículo é empregado da arrendatária – J P Comércio e Transporte, conforme cópia da CTPS (fls. 11 e 12). Demonstrando-se, com isso, que o serviço não foi prestado pelo sujeito passivo desta autuação. Logo, é parte ilegítima para o lançamento realizado, o que tornaria a ação fiscal nula.

Sucedo, contudo, que a empresa que realizou o transporte é também a adquirente da mercadoria, logo, o que houve, nesse caso, foi um transporte próprio, inexistindo prestação de serviço. Por essa razão deve ser superada a nulidade para analisar o mérito, concluindo pela improcedência da ação fiscal.

Acrescenta-se que a norma a que se refere a Autoridade Fiscal é a Resolução 339/2010 do CONTRAN editada para atender a necessidade de se possibilitar a formalização perante os órgãos executivos de trânsito, o exercício de direitos estabelecidos em contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento. Em seu artigo primeiro essa norma estabelece:

Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos

Automotores.

Ou seja, tal norma além de ter sido editada para o controle dos órgãos executivos de trânsito, trata-se de possibilidade, de uma permissão para anotação dos contratos no documento do veículo, quando não vinculado ao financiamento, não podendo, portanto, ser utilizado para tornar inidôneo um contrato legalmente pactuado, como o que se deu nesse caso.

Assim, diante do Contrato de Arrendamento entre a autuada e a empresa prestadora de serviço, sendo essa última a empregadora do motorista que dirigia o veículo, restou comprovada que foi ela (J P Comércio e Transporte – ME) quem emitiu para a prestação o DAMDFE (fls. 05), e quem prestou o serviço de transporte. Por essas razões o sujeito passivo deste Auto de Infração não prestou o serviço sendo, portanto, parte ilegítima para o lançamento efetuado. Porém, como a empresa que realizou o transporte é também a adquirente da mercadoria, inexistente prestação de serviço.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

~~Amaral Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182930500202
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 533/2019
RECORRENTE : MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 186/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 055/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS TRANSPORTE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO INIDÔNEO - INOCORRÊNCIA - Restou provado que o Contrato de Arrendamento do Veículo (fls. 08 a 10) é formalmente válido, encontra-se assinado pela arrendante, a proprietária do veículo, e pela arrendatária, quem tem a posse do veículo. Destacando que o contrato se encontrava devidamente registrado no Cartório de Títulos (fls. 10). Também restou provado que o motorista do veículo é empregado da arrendatária – J P da Silva Comércio de Madeiras, conforme cópia da CTPS (fls. 11 e 12). Demonstrando-se, com isso, o transporte próprio, inexistente prestação de serviço a terceiros. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso **Voluntário** para ao final dar-lhe provimento e alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Manoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator